

**ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.**



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

**Número Único:** 00010486520115020086 (01048201108602001)

**Comarca:** São Paulo **Vara:** 86ª

**Data de Inclusão:** 20/01/2012 **Hora de Inclusão:** 16:34:50

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos seis dias do mês de dezembro de 2011, às 17h00min, na sala de audiências desta Vara, presente o MM. Juiz do Trabalho, Dr. RICARDO DE QUEIROZ TELLES BELLIO, foram, por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoados os litigantes: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP, autor, FAMÍLIA MARCHINI PIZZAS E ESFIHAS LTDA., ré.

Ausentes as partes.

Prejudicada a proposta final de conciliação.

Submetido o processo à apreciação, proferiu a Vara a seguinte

### SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de ação de cumprimento cumulada com reclamação trabalhista por substituição processual ajuizada pelo sindicato-autor, pretendendo a concessão do intervalo intrajornada a todos os empregados da empresa ré, bem como a condenação da empresa ao pagamento horas extraordinárias pelo trabalho nos aludidos intervalos e nos domingos e feriados, de seguro de vida, além de benefícios convencionais e multas normativas. Pleiteou as parcelas indicadas às fls. 21/23. Pleiteou, ainda, a intimação do Ministério Público do Trabalho a fim de intervir na causa. Atribuiu à causa o valor de R\$2.000,00.

Na sessão de audiência retratada às fls. 168, ausente a ré, devidamente citada conforme fls. 163, foi requerida a declaração de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Foi determinada a ciência dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se às fls. 176/178 opinando pelo regular prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público primário, relevância ou repercussão a justificar a sua intervenção na qualidade de custos legis.

Encerrada a instrução processual. Inconciliados.

### DECIDO

Ausente a empresa ré à sessão de audiência retratada às fls. 168, ocasião em que poderia apresentar a sua defesa e deveria depor, é declarada revel e confessa quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações lançadas na petição inicial.

Incontroverso o enquadramento sindical dos empregados da ré, e considerando-se a razão social da empresa a revelar a atividade no ramo de pizzarias, inserido no rol das atividades abrangidas pelo sindicato-autor,

reconheço a sua legitimidade para representar os empregados da empresa como substituto processual, nos moldes pleiteados em sua petição inicial.

Não tendo a ré comparecido à audiência designada para apresentação de defesa e produção de provas e reconhecida a sua revelia e confissão quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiros os fatos contra ela afirmados na petição inicial, condeno a empresa a conceder aos seus empregados o intervalo diário de uma hora para a refeição e descanso, sob pena de pagamento das horas extras correspondentes acrescidas do adicional de 65% (sessenta e cinco por cento), respeitando-se eventuais direitos adquiridos dos empregados ao adicional de 100% (cem por cento), 75% (setenta e cinco por cento) ou 70% (setenta por cento), conforme previsões constantes das cláusulas 37<sup>as</sup> das Convenções Coletivas de Trabalho 2004/2006, 2006/2008, 2007/2009 e 2009/2011 (fls. 91, 106, 118 e 141, respectivamente). Em razão da habitualidade na prestação das horas extras, serão devidos os seus reflexos no descanso semanal remunerado, férias e terço constitucional, 13<sup>os</sup> salários, depósitos do FGTS e indenização de 40%.

A ré deverá, ainda, conceder aos seus empregados uma folga dominical dentro do período máximo de três semanas, conforme previsto contida no artigo 6<sup>o</sup>, parágrafo único da Lei Federal n.º 10.101 de 2000 e nas cláusulas 33<sup>as</sup> das Convenções Coletivas de Trabalho 2004/2006, 2007/2009 e 2009/2011 (fls. 91, 106, 118 e 141, respectivamente), sob pena de responder pelas horas extras correspondentes acrescidas do adicional de 100%.

Condeno a ré, igualmente, a conceder aos seus empregados as folgas compensatórias relativas ao trabalho executado em feriados civis e religiosos, sob pena de pagamento das horas extras correspondentes acrescidas do adicional de 100%.

A ré deverá providenciar a aquisição de seguro de vida em grupo para os funcionários substituídos no prazo de 08 (oito) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, como previsto nas cláusulas 62<sup>as</sup> das Convenções Coletivas de Trabalho da categoria obreira de 2004/2006, 2006/2008, 2007/2009 e 2009/2011 (fls. 92 verso, 107 verso, 119 verso e 144).

Os pedidos de condenação da empresa-ré a apresentar nos autos as cópias das Relações Anuais de Informação Social RAIS e a previsão contida nas cláusulas 84<sup>as</sup> (fls. 95, 110, 122, 149 verso) das Convenções Coletivas de Trabalho relativas aos anos de 2004/2006, 2006/2008, 2007/2009, 2009/2011 e da aplicação de astreintes são indevidos, pois encontram óbice no disposto no inciso II do artigo 5<sup>o</sup> da Constituição Federal, sendo certo que a entidade sindical poderia fazer uso de outros meios para obter os dados lançados na RAIS e CAGED, como a consulta ao Ministério do Trabalho e Emprego junto a Superintendência Regional do Trabalho e do Emprego SRTE.

A ré pagará ao sindicato autor, ainda, o valor correspondente às multas convencionais previstas nas cláusulas 89<sup>as</sup> e 91<sup>a</sup> (fls. 96, 111, 123 e 152) das Convenções Coletivas de Trabalho de 2004/2006, 2006/2008, 2007/2009 e 2009/2011, respectivamente. As multas serão aplicadas nos moldes das previsões normativas coletivas, de acordo com os valores indicados, por infração e por empregado, e observando-se o período em que praticadas as infrações às cláusulas 33<sup>as</sup>, 37<sup>as</sup>, 62<sup>as</sup> e 84<sup>as</sup> das Convenções Coletivas de Trabalho 2004/2006, 2006/2008, 2007/2009 e 2009/2011, respectivamente.

Acolho o pleito contido no item n de fls. 23 a fim de declarar como integrantes dos contratos de trabalho, apenas durante os períodos em que estiveram em vigor, as cláusulas convencionais vigentes à época do pacto laboral dos empregados ora substituídos pelo sindicato-autor, devendo a ré demonstrar nos autos a renovação das cláusulas convencionais em fase de liquidação.

Indevida a concessão dos benefícios da assistência judiciária e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, eis que não preenchidos os pressupostos do inciso I da Súmula nº 219 do C. TST, como a assistência do sindicato representativo da categoria profissional, únicos aplicáveis ao processo trabalhista. Vale dizer que a presente demanda é ajuizada pelo órgão sindical e não pelos trabalhadores, razão pela qual não há que se falar em concessão daqueles benefícios.

A necessidade de expedição de mandado de constatação e de busca e apreensão de documentos (à exceção das cópias das RAIS) será apreciada por ocasião da fase processual de execução de sentença.

Não há parcelas a compensar.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, a 86ª Vara do Trabalho de São Paulo julga PROCEDENTE o pedido formulado na reclamação trabalhista movida por SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO SINTHORESP em face de FAMÍLIA MARCHINI PIZZAS E ESFIHAS LTDA., para reconhecer como integrantes dos contratos de trabalho, apenas durante os períodos em que estiveram em vigor, as cláusulas convencionais vigentes à época do contrato de trabalho dos empregados ora substituídos pelo sindicato-autor, que deverá demonstrar nos autos a renovação das cláusulas convencionais em fase de liquidação; bem como para condenar a ré a (a) conceder aos seus empregados o intervalo diário de uma hora para a refeição e descanso, sob pena de pagamento das horas extras correspondentes acrescidas do adicional de 65% (sessenta e cinco por cento), respeitando-se eventuais direitos adquiridos dos empregados ao adicional de 100% (cem por cento), 75% (setenta e cinco por cento) ou 70% (setenta por cento), conforme previsões constantes das cláusulas 37ªs das Convenções Coletivas de Trabalho 2004/2006, 2006/2008, 2007/2009 e 2009/2011 (fls. 91, 106, 118 e 141, respectivamente); (b) a conceder aos seus empregados uma folga dominical dentro do período máximo de três semanas, conforme previsto contida no artigo 6º, parágrafo único da Lei Federal n.º 10.101 de 2000 e nas cláusulas 33ªs das Convenções Coletivas de Trabalho 2004/2006, 2007/2009 e 2009/2011 (fls. 91, 106, 118 e 141, respectivamente), sob pena de responder pelas horas extras correspondentes acrescidas do adicional de 100%; (c) a conceder aos seus empregados as folgas compensatórias relativas ao trabalho executado em feriados civis e religiosos, sob pena de pagamento das horas extras correspondentes acrescidas do adicional de 100%; (d) a responder pelos reflexos das horas extras no descanso semanal remunerado, férias e terço constitucional, 13ºs salários, depósitos do FGTS e indenização de 40%; (e) a pagar ao sindicato-autor às multas convencionais previstas nas cláusulas 89ªs e 91ª (fls. 96, 111, 123 e 152) das Convenções Coletivas de Trabalho de 2004/2006, 2006/2008, 2007/2009 e 2009/2011; (f) a providenciar a aquisição de seguro de vida em grupo para os funcionários substituídos no prazo de 08 (oito) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, como previsto nas cláusulas 62ªs das Convenções Coletivas de Trabalho da categoria obreira de 2004/2006, 2006/2008, 2007/2009 e 2009/2011 (fls. 92 verso, 107 verso, 119 verso e 144), na forma da fundamentação.

Liquidação por cálculos, ou, se necessário, por arbitramento. Juros de mora a partir do ajuizamento da ação (artigo 883, da CLT e Lei nº 8.177/91) e correção monetária conforme os termos da Lei nº 8.177/91 e da Súmula nº 381 do C. TST. Custas de R\$ 200,00 pela ré calculadas sobre R\$10.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 832 da CLT, declaro como indenitárias as multas convencionais e o seguro de vida a serem fornecidos aos empregados da ré, sendo de natureza salarial todas as demais parcelas.

A ré deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais cabíveis, observando-se os descontos pertinentes à parcela cabível aos empregados, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.620/93, do artigo 276, § 4º do Decreto nº 3.048/99 (mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição), dos artigos 46 e 47 da Lei nº 8.541/92 (sobre o valor total, salvo juros de mora quanto ao Imposto de Renda conforme consubstanciado pela OJ nº 400 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho e quando o crédito torna-se disponível ao reclamante, sendo o fato gerador, não se tratando, portanto, de falta de observância ao princípio da progressividade) e conforme procedimento determinado pelos Provimentos nº 02/93 e nº 01/96 e nº 03/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, sob pena de execução direta quanto às contribuições previdenciárias e fiscais. O imposto de renda decorrente dos créditos deferidos na presente deverá ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, observando-se os termos da Instrução Normativa nº 1127 de 08/02/2011, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Intimem-se. Nada mais.

RICARDO DE QUEIROZ TELLES BELLIO  
Juiz do Trabalho